

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº           , DE 2015**

**(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Dispõe sobre a proteção do emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre a proteção do emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, regulamentando o inciso I do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por despedida arbitrária ou sem justa causa a que não seja relacionada a qualquer das hipóteses previstas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Na hipótese de despedida arbitrária ou sem justa causa, o trabalhador fará jus à indenização compensatória correspondente ao:

I – pagamento direto do valor correspondente à maior remuneração percebida durante o contrato, multiplicado pela quantidade de anos trabalhados ou fração; e

II – depósito, na conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), da importância igual a 60% (sessenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Parágrafo único. Havendo culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho, os valores a que se referem os incisos I e II deste artigo serão reduzidos à metade.

Art. 4º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

*I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de despedida arbitrária ou sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;*

..... (NR)”

“Art. 3º *Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador que sofreu despedida arbitrária ou sem justa causa que comprove:*

..... (NR)”

“Art. 3º-A. *A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à despedida arbitrária ou sem justa causa. (NR)”*

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....

*§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa pelo empregador, rege-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.*

..... (NR)”

“Art. 18. ....

*§ 1º Na hipótese de despedida arbitrária ou sem justa causa pelo empregador, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a 60% (sessenta por cento) do montante de todos os*

*depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.*

..... (NR)”

“Art. 20. ....

*I – despedida arbitrária ou sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;*

..... (NR)”

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, no art. 7º, inciso I, que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a *relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.*

O art. 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, determinou que, até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, inciso I, da Constituição, a proteção nele referida será limitada a uma indenização correspondente a quarenta por cento dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Passadas quase três décadas desde a promulgação da Constituição, o que era transitório continua válido e o direito à proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa nunca foi concretizado.

Nossa proposta é preencher essa lacuna e regulamentar o inciso I do art. 7º da Constituição, tornando efetiva a proteção nele prevista.

O projeto que ora apresentamos aumenta de 40% para 60% o percentual do depósito a ser feito na conta vinculada do trabalhador no FGTS, a ser calculado sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Além disso, estabelecemos que, na hipótese de despedida arbitrária ou sem justa causa, será pago diretamente ao trabalhador o valor correspondente à maior remuneração percebida durante o contrato, multiplicado pela quantidade de anos trabalhados ou fração.

Entendendo que a proposta que ora apresentamos supre uma lacuna que deixa vulneráveis os trabalhadores brasileiros, em especial em momentos de crise, como o que vivemos hoje, pedimos apoio para os nobres Colegas para sua conversão em norma legal.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO